



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.847 - PE
(2012/0263039-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, não se verifica a violação apontada, tendo em vista que o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo, o acórdão recorrido, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O deslinde da questão de mérito, qual seja, o direito dos Militares às diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do VBR, deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais - Leis Estaduais Pernambucanas 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001, de Pernambuco -, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.847 - PE
(2012/0263039-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por NILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ART. 557 DO CPC. AGRADO INTERNO APRECIADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 59.083/ES, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 19.12.2011; AGRG NO AG. 1.387.198/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 25.10.2011, ENTRE OUTROS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 188).

2. Alegam os agravantes, em suma: (a) a não incidência da Súmula 283, uma vez que o ponto referente à prescrição teria sido devidamente impugnado; (b) violação ao art. 535 do CPC; (c) a divergência jurisprudencial estaria configurada, pois *enquanto a decisão hostilizada remonta à discussão de equivalência de soldo e remuneração com o salário mínimo, aqui o se busca é a exegese de que, uma vez fixado em lei o valor do soldo, em quantia certa e determinada, menor ou, como no caso, maior que o valor do salário mínimo, não há como validamente lhe negar aplicação, a qualquer título ou fundamento* (fls. 214) e (d) não incidência da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.847 - PE
(2012/0263039-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, I E II DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No tocante ao art. 535, I e II do CPC, não se verifica a violação apontada, tendo em vista que o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo, o acórdão recorrido, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*

2. *O deslinde da questão de mérito, qual seja, o direito dos Militares às diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do VBR, deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais - Leis Estaduais Pernambucanas 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001, de Pernambuco -, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações dos Agravantes, razão não lhes assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme anteriormente afirmado, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, não se verifica a violação apontada, tendo em vista que o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo, o acórdão recorrido, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Veja-se, a propósito, o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho do voto condutor do julgado:

É antiga nesta Corte a discussão relativa a interpretação do sentido e do alcance das disposições atinentes ao Valor Básico de Referência (VBR) instituído pela Lei Estadual 11.216/95.

No âmbito de julgamentos levados a efeito no âmbito dos Grupos de Câmara, filiei-me, de início, como voto-vogal, à corrente minoritária segundo a qual, diante da aparente contradição existente entre (i) o disposto no artigo 12 da Lei Estadual 11.216/95 (que fixou o VBR em R\$ 130,00) e (ii) a disciplina constante do art. 6º da Lei Estadual 10.426/90 (que estabelecia o soldo do posto de Coronel como base para aplicação regressiva da tabela de escalonamento vertical, remuneratório, dos policiais militares), em combinação com o art. 17 da Lei Estadual 11.216/95, que fixou o soldo do Coronel PM em R\$ 262,21 (pelo que, se aplicado o escalonamento vertical, o soldado de 3ª classe teria o soldo de R\$ 74,21), haveria que prevalecer a regra do escalonamento vertical tradicional, sob pena de se produzirem severas distorções na estrutura remuneratória dos PMs.

Todavia, o exame de feitos similares distribuídos à minha relatoria nesta 8ª Câmara Cível compeliu-me a reapreciar a matéria.

Nesta segunda análise, convenci-me de que muito embora a fixação do soldo mínimo em RS 130,00 (em aplicação literal do art. 12 da Lei nº 11.216/95) de fato implicasse, concretamente, em grave distorção na estrutura remuneratória (à época) dos PMs - posto que, assim, restariam com remuneração idêntica todas as patentes com soldo inferior a R\$ 130,00, com o conseqüente afastamento parcial da tabela de escalonamento vertical para os postos de soldado, cabo e 3º sargento - essa distorção consubstanciava problema mais de natureza político-administrativa do que jurídica.

Isso porque, em perspectiva estritamente jurídica, é fora de dúvida que o art. 12 da Lei 11.216/95 claramente estipula que a partir de 1º de maio de 1995, o valor do Vencimento Básico de Referência é fixado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), devendo ser este o piso do soldo dos policiais militares, por força da dicção, também expressa, do art. 11 daquele mesmo diploma legal, in litteris:

Art. 11. O Estado adotará, para fins de determinação de limites e estabelecimento de faixas de remuneração, o Vencimento Básico de Referência - VRB, correspondente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor do menor vencimento, soldo ou salário básico atribuído a cargos ou empregos dos quadros de pessoal da administração direta, das autarquias e das fundações.

Diante da literalidade desses dispositivos, impunha-se atribuir o efeito que é próprio dos seus comandos normativos, ainda que esse efeito implicasse em deformar a estrutura remuneratória tradicionalmente adotada para os PMs, com base no cálculo regressivo a partir do soldo da patente de Coronel, nos termos da Lei Estadual 10.426/90.

Pois bem.

A partir dessa linha de raciocínio, pretendem os autores/apelantes sustentar que as suas remunerações sofreriam o efeito reflexo da não aplicação do VBR de R\$ 130,00, mesmo após a edição da Lei Complementar Estadual 32/2001.

Todavia, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar 32, de 28 de abril de 2001, os soldos de todas as patentes policiais militares foram fixados em valores nominais, não mais havendo que se cogitar, portanto, dali por diante, de aplicação de tabelas de escalonamento vertical, seja em caráter descendente (a partir do soldo de Coronel), seja em caráter ascendente (a partir do valor do VBR).

Eis o teor daquele dispositivo legal:

Art. 2º - O soldo com as gratificações de moradia, de capacitação profissional, de exercício, de incentivo, de representação de nível hierárquico e de representação de posto, observada a vedação do artigo anterior, passam a corresponder aos valores nominais fixados pelo Anexo I desta Lei Complementar a partir do mês de abril de 2001, e aos valores nominais fixados pelo Anexo II desta Lei Complementar a partir do mês de julho de 2001.

Assim, com o advento da LCE 32/2001, restou estabelecida nova fórmula de cálculo da remuneração dos policiais militares do Estado - fixando em valor nominal o soldo de todas as patentes (art. 2º, caput) e vedando a vinculação de quaisquer vantagens ao soldo.

Via de consequência, os efeitos jurídicos da Lei nº 11.216/95, no tocante à aplicação do valor do VBR como piso de soldo (para fins de apuração de eventuais diferenças de remuneração pagas a menor a policiais militares), têm como limite temporal a edição daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal (a LCE 32/2001).

Logo, as diferenças pagas a menor em razão da não-aplicação da Lei Estadual 11.216/95 estão compreendidas no período de maio de 1995 a março de 2001, eis que, a partir desta última data, os soldos dos militares passaram a corresponder a valores bem superiores ao VBR.

Sucedede que, no que diz respeito às diferenças remuneratórias alusivas a esse período (maio de 1995 a março de 2001), é de rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com esteio no art. 1º do Decreto 20.910/32, visto que a ação em tela foi proposta em fevereiro de 2009.

De outra parte, uma vez que os soldos militares foram fixados, em valores nominais, pela LCE 32/2001 (repita-se que todos em montante superior aos R\$ 130,00 a que se referia a Lei 11.216/95), exsurge clara a improcedência do pedido relativo a supostas diferenças remuneratórias devidas dali por diante - isso por força da consagrada inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer a prescrição das diferenças de remuneração concernentes ao período antecedente à LCE 32/2001, e a improcedência do pedido em relação às parcelas posteriores àquele diploma legal, com o conseqüente improvimento do apelo dos autores.

3. E no julgamento dos Embargos de Declaração, replicou ainda que (fls. 17/18):

Conforme visto, resta patente a apreciação e aplicação do direito à espécie, nos termos da decisão recorrida, cuja fundamentação é clara e suficiente.

Deveras, as questões debatidas foram devidamente analisadas, inexistindo as omissões, contradição e obscuridade apontadas, sendo certo, ademais, que o decisor em tela assenta-se em fundamentos suficientes.

Com efeito, não prospera a tese dos embargantes de que a LCE 32/01 teria consolidado o soldo pago em desconformidade ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vencimento Básico de Referência, tendo em vista que o referido diploma complementar estipulou os soldos dos Soldados de 1, 2o e 3 Classes em valores superiores ao VBR, conforme se observa dos seus anexos I-A e II-A.

De outra parte, não merece guarida a tese de que o soldo pago em valor inferior ao VBR provocaria ad eternum distorções na remuneração da categoria, sob o argumento de que as gratificações e demais vantagens do cargo eram pagas atreladas aos respectivos soldos (e serviram de base de cálculo para os aumentos posteriores).

Isso porque a LC 32/01 expressamente proibiu a vinculação de quaisquer vantagens, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, em observância à vedação constitucional de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias (ex vi do art. 37, XIII, da CF/88), pelo que as gratificações passaram a corresponder a valores nominais referentes ao mês de março de 2001, sem provocar, portanto, qualquer decréscimo no valor global da remuneração percebida pelos militares.

Nesse panorama, não se vislumbra a alegada violação ao art. 5o, XXXVI e 37, XV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, de resto, que as razões recursais, em verdade, denotam o inconformismo dos embargantes com a decisão recorrida, corporificando pretensão de reexame da causa, propósito a que não se presta a via aclaratória.

4. Destaca-se ainda que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. POLICIAIS MILITARES. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte manifestou-se acerca do questionamento dos recorrentes, reconhecendo, ainda, a lesão apontada; entretanto, aplicou a prescrição do direito pleiteado. Tema esse que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rebatido na insurgência do especial.

2. *É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

3. *Pretendem os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 37.536/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2011).



ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *Os embargos de declaração não servem para a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes.*

2. *Para apreciar os reais efeitos remuneratórios impostos pela Lei Complementar Estadual 32/01, em cotejo com outros diplomas locais, seria necessário revolver os comandos normativos da legislação do Estado de Pernambuco, o que é vedado em recurso especial, conforme preceitua a Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 5.807/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.06.2011).*





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais (REsp 1240170/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/4/11).

(...).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).

5. Quanto ao art. 37, XVI da Constituição Federal, esta Corte firmou o entendimento de que, para fins de interposição do Recurso Especial, a indicação de eventual ofensa a enunciado sumular não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III a da Constituição Federal de 1988 (AgRg no REsp. 1.263.123/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.10.2011).

6. Quanto ao mais, o que busca a parte recorrente, na realidade, é a apreciação da controvérsia à luz do direito local - os reais efeitos remuneratórios impostos pela Lei Complementar Estadual 32/01, medida vedada nesta via Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

7. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente, proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre questão idêntica a dos autos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. VÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária revisional de remuneração que debate a aplicação da Lei 11.216/1995 (que estabeleceu o Vencimento Básico de Referência VB.) 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O deslinde das questões de mérito deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais - Leis estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar estadual 32/2001 -, inviáveis de serem reexaminadas em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF.

4. É possível a fixação do vencimento em valor inferior ao do salário mínimo, desde que a remuneração total, a dizer, aquela acrescida das vantagens vencimentais, seja igual ou superior a ele. Dessarte, ex vi da interpretação dos arts. 7º, IV, e 39, §3º, da CF/88, nenhum servidor público ativo ou inativo poderá receber remuneração mensal inferior ao salário mínimo, não vigorando essa restrição ao vencimento básico, como no caso do soldado. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 258.848/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.3.2013).

8. Por fim, no tocante às alegações de que não incide, *in casu*, a Súmula 283 - quanto a prescrição - e de que a divergência jurisprudencial teria sido demonstrada, verifica-se que tais argumentos suscitados pela parte recorrente encontram-se dissociados da matéria versada na decisão recorrida. Aplica-se na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0263039-2

AgRg no
AREsp 269.847 / PE

Números Origem: 120090999828 12293020128170000 20090999828 201202630392 2598985 259898500
259898501 999822420098170001

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Remuneração Mínima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.